

# 8

## PROSTITUIÇÃO, EXPLORAÇÃO SEXUAL E CORRUPÇÃO INFANTO-JUVENIL: POSSÍVEL CONFLITO DE NORMAS ENTRE O CÓDIGO PENAL E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Tarcísio José Martins Costa<sup>1</sup>

### RESUMO

Visa o presente artigo, em consonância com as preocupações da normativa internacional sobre tormentoso tema da exploração sexual e corrupção de crianças e adolescentes, analisar dois dispositivos insertos no Título VII, *Dos Crimes e das Infrações Administrativas*, Capítulo I, do Estatuto de Criança e do Adolescente, que versam sobre a matéria, vindo reforçar a tutela penal de seus destinatários: infantes e jovens. No exame do artigo 244-A, aborda-se a existência de um possível conflito com o artigo 218-B, do Código Penal, ambos, sob o mesmo *nomen jûris*, definindo a exploração e o favorecimento à prostituição. Entretanto, de sua leitura atenta se divisam algumas

<sup>1</sup> Desembargador. Mestre em Direito Penal pela UFMG, professor licenciado de Processo Penal da Faculdade de Direito Milton Campos. Ex-presidente da Associação Brasileira do Magistrados da Infância e da Juventude. Fundador e ex-Tesoureiro da Associação Mercosul dos Juizes da Infância e da Juventude. Ex-Conselheiro da *Association Internationale des Magistrats de La Jeunesse e da Famille (Genève-Suisse)*. Autor do livro *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*.

distinções. No que diz respeito ao crime de corrupção de menores ou de sua facilitação, o trabalho demonstra que a Lei n. 12.015/2009, revogou expressamente a Lei n. 2.252/54, que versava a matéria em apenas dois artigos, tendo acrescentado, em seu art. 5º, à lei especial, o art. 244-B, que passou a tipificar tal conduta, não havendo, pois, se cogitar de sua descriminalização.

**Palavras-Chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigos 244-A e 244-B. Exploração sexual. Favorecimento à Prostituição. Corrupção de Menores. Lei n. 12.015/2009. Revogação da Lei n. 2.252/54. Conflito de normas.

### ABSTRACT

This article aims, in line with the concerns of the international rules on stormy theme of corruption and sexual exploitation of children and adolescents, analyze inserts two devices in Title VII, Administrative Crimes and Offenses, Chapter I, of the Statute of the Child and Adolescents, claiming the matter, coming to reinforce the criminal protection of their recipients: infants and young. In consideration of Article 244-A, addresses the existence of a possible conflict with Article 218-B of the Penal Code, both under the same nomen juries, setting the exploration and favoring prostitution. However, if your careful reading envision some distinctions. With respect to the crime of corruption or its lower facilitating the work demonstrates that Law. 12,015 / 2009 expressly repealed Law n. 2252/54, that dealt with the matter in only two articles, and added, in his art. 5 °, the special law, art. 244-B, which came to typify such conduct, without therefore be raised regarding its decriminalization.

**Keywords:** Statute of Children and Adolescents. Articles 244-A and 244-B. Sexual exploitation. Favor of prostitution. Corruption of Minors. Law n. 12,015 / 2009. Repeal of Law n. 2252/54. Conflicting rules.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Objetividade jurídica. 3. Tipo objetivo. 4. Sujeito ativo e sujeito passivo. 5. Elemento subjetivo. 6. Considerações finais. 7. Conclusão 8. Referências Bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema da exploração sexual e da corrupção de crianças e adolescentes tem se colocado no centro do palco das preocupações. Recentemente, a matéria voltou à tona, sendo lançada, em 7 de maio próximo passado, a campanha *Não Desvie o Olhar*, cujas ações objetivam principalmente combater a exploração sexual de crianças e adolescentes durante o Mundial. Como forma de alertar a sociedade para esse tipo de prática, naquela mesma oportunidade, foi também apresentado o aplicativo *Proteja Brasil*, projetado pelo *Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef*.

Com idêntica preocupação, o Plenário da Câmara dos Deputados, dias depois, em 14 de maio, aprovou o projeto de lei (PL 7.220/2014), que torna hediondo o crime de exploração sexual de criança e de adolescentes. O projeto, de autoria do Senador Francisco Nascimento, seguiu para sanção presidencial. Dessa forma, os condenados por esse crime não poderão ter direito a liberdade provisória, anistia ou indulto. O favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável também se converte em crime inafiançável, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado. A progressão do regime, por sua vez, só poderá ocorrer após o cumprimento de dois quintos da pena – para réus primários – e de três quintos, no caso de reincidentes.

O tema do favorecimento à prostituição e exploração sexual infanto-juvenil é tratado no artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto o da corrupção de menores de 18 anos, ou seu favorecimento, igualmente relevante, é tipificado no art. 244-B, o primeiro incluído no diploma legal em referência pela Lei n. 9.975, de 23 de junho de 2000, publicada no DOU, de 26 de junho de 2000, e o segundo, pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, publicada em 10 de agosto de 2009.

Os dispositivos legais em referência, em razão das suas particularidades, serão examinados separadamente. Vejamos:

O artigo 144-A estatui, *litteris*:

Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do artigo 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão quatro a dez anos, e multa

§ 1º Incidem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão da criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

O dispositivo reflete a preocupação do legislador pátrio e da comunidade internacional com a dimensão assustadora do problema da prostituição, exploração e pornografia infanto-juvenil, disseminadas na maioria dos países.

Ressalte-se que a *Organização das Nações Unidas*, por resolução da *Comissão de Direitos Humanos* e decisão do *Conselho Econômico e Social*, de há muito, determinou a realização de uma investigação especial sobre o tráfico de menores, em todas as suas modalidades e finalidades. Depois de efetuar visitas de caráter informativo aos países envolvidos no tráfico, o tailandês Vitit Moutarbhorn, então presidente da Subcomissão de Modernas Formas de Escravidão, apresentou seguidos relatórios anuais.

O trabalho desenvolvido se baseou em informações documentais e verbais obtidas durante um ano, de fontes governamentais e não governamentais, bem assim nas respostas a um amplo questionário enviado a diversos países.

Diferentes organismos internacionais oficiais, como UNICEF, OMS, OIT e INTERPOL, e não oficiais, como Criança-Movimento Internacional (DNI), Escritório Internacional Católico da Criança, *Save the Children* e Federação Abolicionista Internacional prestaram sua valiosa colaboração.

No que diz respeito à caracterização da venda de criança, foi proposta pela Federação Abolicionista Internacional uma enumeração mais ampla do que as quatro situações anteriormente abordadas pelas Nações Unidas. Assim, a investigação se estendeu também ao tráfico de crianças e adolescentes para prostituição; tráfico para pornografia ou exploração sexual; tráfico para mão de obra barata e regime de servidão; e, finalmente, tráfico para mendicância, roubo e outras atividades ilícitas, além de venda de órgãos, estes bem mais raros.

Registra o *Informe* que, na medida em que o trabalho infantil provoque o tráfico de uma criança ou adolescente, muitas podem ser as situações que darão lugar à exploração, dentre elas, as atividades delitivas próprias dos adultos, sobretudo, prostituição, pornografia infantil e exploração sexual da criança.

No Brasil, nas esferas nacional, estadual e municipal, *Comissões Parlamentares de Inquérito* foram instaladas, ao fito de apurar a gravidade e extensão do problema. Os resultados sempre foram os mais alarmantes. Daí, a preocupação do legislador ordinário na criminalização de novas condutas delitivas voltadas para a vitimização de infantes e jovens.

Conforme tivemos oportunidade de ressaltar, na 1ª edição do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:

No afã de procurar saídas para a grave questão, o legislador, como se vê do § 1º, culminou por equiparar ao sujeito ativo do crime o proprietário, gerente ou responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* do dispositivo. Estes incidem nas mesmas penas, ou seja, reclusão de quatro a dez anos, e multa.

A nosso ver, consagra-se, no aludido parágrafo, a responsabilidade objetiva, inadmissível no Direito Penal.

Consoante dispõe o artigo 13 do Código Penal, o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. De ressaltar, que a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado, incumbindo o dever de agir a quem a) tenha obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado e c) com o seu comportamento anterior, criou o risco de ocorrência do resultado.

Destarte, as pessoas acima mencionadas – proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento – somente poderão ser incriminadas se restar cumpridamente provado que, de algum modo, concorreram para o crime, caso em que incidirão nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (CP, art. 29).

Resulta, pois, que punição tal como prevista no aludido § 1º, ou seja, por se ostentar, pura e simplesmente, a condição de proprietário, gerente ou responsável pelo estabelecimento onde ocorreu

a prática delituosa, sem qualquer vinculação à atividade delituosa, constitui uma verdadeira heresia jurídica, com a qual o Direito Penal não compadece.

## 2. OBJETIVIDADE JURÍDICA

Objetiva prover de maior tutela os interesses da criança ou adolescente, coibindo a prática de delito em que exista exploração sexual sua ou submissão à prostituição. Protege-se aqui a incolumidade física, a formação moral, a dignidade e o respeito que se deve a todas crianças e adolescentes.

## 3. TIPO OBJETIVO

Duas são as modalidades cobertas pelo tipo: submeter a criança ou o adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

A expressão *exploração sexual* foi inserida no ordenamento pátrio pela Lei n. 9.975/2000, que acrescentou o artigo 244-A, em comento, ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Lado outro, a expressão somente foi incorporada ao Código Penal, após a edição da Lei n. 12.015/2009, que introduziu profundas modificações no Título V, da Parte Especial, do Código Penal, que trata *Dos Crimes contra os Costumes*, atualmente denominados *Dos Crimes contra a Dignidade Sexual*.

É o que se lê no artigo 218-B, do diploma repressivo, que tipifica o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável:

*Art. 218-B.* Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I – quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II – o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Nada obstante, o artigo 244-A utiliza-se de dois termos *exploração* ou *prostituição*, a Constituição de 1988 menciona, em seu artigo 227, § 4º, somente *exploração*, que já abarcaria a prostituição, espécie do gênero exploração sexual.

É de se ver, ainda, que os artigos 227 e 228 do Código Penal falam em induzir alguém à prostituição ou à satisfação da lascívia alheia. Como bem acentua Heleno Cláudio Fragoso “induzir significa persuadir, aliciar, levar, por qualquer outro meio, alguém à prática de alguma ação”. De certa forma, pode-se emprestar ao verbo submeter, que constitui o núcleo do artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o mesmo sentido de induzir alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone (CP, art. 228). Todavia, ainda que se pudesse divisar, aqui, um conflito de normas ou de leis, este conflito seria facilmente resolvido pela aplicação do princípio da especialidade, segundo o qual *lex specialis derogat lex generalis*. Prevalece, pois, o crime do diploma estatutista, por sinal, também apenado mais exacerbadamente.

#### 4. SUJEITO ATIVO E SUJEITO PASSIVO

Pode ser qualquer pessoa juridicamente imputável, autor, coautor ou partícipe. A esse propósito, vejam-se, nas considerações preliminares, os comentários ao § 1º, que absurdamente acolheu a responsabilidade objetiva, inadmissível no Direito Penal.

Quanto ao sujeito passivo, a criança ou adolescente submetida à prostituição ou exploração sexual.

#### 5. ELEMENTO SUBJETIVO

Reside no dolo genérico, consistente na vontade consciente e livre de submeter a criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual. Portanto, prescinde-se aqui de uma finalidade específica. Basta

que o agente pratique o ato, isto é, a conduta punível descrita no tipo. Admite-se a tentativa.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do art. 218-B do Código Penal, introduzido pela Lei n. 12.015/2009, acima transcrito, por já conter inteiramente o art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, a indagação que surge é se o dispositivo estatutista, incluído pela Lei n. 9.975, de 23 de junho de 2000, foi ou não revogado.

Examinando o tema, Eric Simões da Câmara Silva entende possível sustentar as duas posições:

De acordo com a primeira posição houve a revogação tácita do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este artigo encontra-se totalmente contido no disposto no artigo 218-B do Código Penal. Como segunda posição, pode-se defender que houve a revogação tácita do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente apenas no caso de menores de 14 anos, uma vez que o legislador se equivocou ao mencionar ‘menor de 18 anos’, no *caput* do artigo 218-B, já que o tipo denomina-se ‘favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável’, e vulnerável, pela interpretação da Lei n. 12.015/2009, é o menor de 14 anos.

O autor discorda da primeira posição (revogação tácita do artigo 244-A), apenas para o caso de menores de 14 anos, “por apresentar um resultado incoerente com o sistema de proteção à criança e ao adolescente”.

Em abono à sua tese, traz o seguinte exemplo:

suponha que uma pessoa submete um adolescente de 16 anos à prática de exploração sexual (diversa da prostituição, uma vez que esta pressupõe mercancia), sem o intuito de obter vantagem econômica. De acordo com a segunda posição, deve-se aplicar o artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo a pena de reclusão juntamente com a pena de multa. Contudo, tomando a mesma situação, alterando apenas a vítima, ao invés de um adolescente de 16 anos, um adolescente de 13 anos, o entendimento seria pela aplicação do artigo 218-B do Código Penal, impondo somente a pena de reclusão.

Conclui, assim, que sustentar a revogação tácita do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente somente para o caso de menores de 14 anos “significa afirmar que é uma conduta menos gravosa induzir, por exemplo, um adolescente de 13 anos à exploração sexual do que induzir um adolescente de 16 anos à mesma prática exploratória, caso não haja finalidade de obtenção de vantagem econômica, o que se revela um contra senso”.

E, logo adiante, prossegue:

Interpretando o conteúdo total da Lei n. 12.015/2009 pode-se afirmar que os vulneráveis são os menores de 14 anos completos e os que, por enfermidade ou deficiência mental, não apresentam o necessário discernimento para a prática do ato. Quanto ao artigo 218-B, apesar do *nomen iuris* ser ‘favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável’, entende-se que houve uma falha do legislador e que este artigo protege tanto os vulneráveis como as pessoas com idade entre 14 anos completos e 18 anos incompletos e que não apresentem enfermidade ou deficiência mental, em grau de impedir o necessário discernimento para a prática do ato.

Segundo o renomado autor, a lei pecou pela má técnica legislativa, culminando com o enfraquecimento do conjunto protetivo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ao revogar o tipo penal considerado o mais gravoso de todo o sistema penal do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Embora, conforme ponderamos nos comentários ao artigo 225, na 1ª edição da obra *Estatuto da Criança e do Adolescente*, a inclusão de todos esses crimes no Estatuto, lei estranha ao Código Penal, não se configure tecnicamente como a mais adequada, já que o legislador optou por esse caminho, concordamos com o citado penalista, ao sustentar que todas as propostas legislativas referentes à criança e ao adolescente, quer no campo civil, administrativo ou penal deveriam agora ter como destinatário o Estatuto da Criança e do Adolescente, vindo, de fato, a solução alvitrada, enfraquecer a tutela penal estatutista.

Na verdade, tem-se que o legislador assim agiu, porquanto o artigo 218-B do Código Penal acrescentou ao tipo a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento

para a prática do ato, hipótese que, obviamente, não poderia ser prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entendemos que o mais apropriado seria alterar o art. 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para incorporar os acréscimos vigentes no artigo 218-B e, com esse dispositivo do Código Penal, realizar a tutela das pessoas não abrangidas no diploma de 1990 (ECA).

Vejam agora o artigo 244-B e seus parágrafos, incluídos pela Lei n. 12.015/2009, de 7 de agosto de 2009, ao estatuir, *litteris*:

Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Preliminarmente, cumpre registrar que a Lei n. 12.015/2009 revogou expressamente a Lei 2.252/54, composta de apenas dois artigos, o artigo 1º, dispondo que “Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) e multa de Cr\$ 1000,00 (mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticar”, e o artigo 2º revogando as disposições em contrário.

Entretanto, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores, na forma descrita, porquanto essa passou a figurar no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei n. 12.015/2009, acima transcrito.

Sobreleva realçar a distinção entre o dispositivo revogado e o crime de corrupção de menores previsto no artigo 218 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando *ato de libidinagem*, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Grifos nossos)

Tendo ambos os diplomas empregado o mesmo *nomen iuris* – corrupção de menores – chegar-se-ia à errônea conclusão de que seriam crimes idênticos. Todavia, lendo atentamente um e outro, observam-se as distinções. A primeira diferença reside na objetividade jurídica. No Código Penal, revela-se como crime comum contra os costumes, dizer é, corromper ou facilitar a corrupção de vítima com idade entre 14 e 18 anos, com ela praticando atos de libidinagem ou induzindo-a a praticá-los ou presenciá-los. Enquanto na Lei n. 2.252/54 o objeto jurídico tutelado é outro, ou seja, impedir que se utilize o menor no cometimento de outras infrações penais. O que essa lei visava era a proteção da moralidade do menor em relação à prática de delitos, nos quais se verifica a sua exploração.

De qualquer sorte, como exposto acima, a Lei n. 2.252/54 foi expressamente revogada pela Lei n. 12.015/2009, tendo o legislador o incluído na lei especial – Estatuto da Criança e do Adolescente – o artigo 244-B.

### *Objetividade jurídica*

O objeto jurídico tutelado pelo dispositivo em comento é o mesmo do artigo 1º da lei revogada, ou seja, a proteção da moralidade do menor de 18 anos, impedindo que seja utilizado na prática de delitos, nos quais se verifica a sua exploração, em outras palavras, a corrupção de crianças e adolescentes, quer com eles praticando infração penal ou induzindo-os à sua prática. Em suma, a norma, como tantas outras, destina-se à proteção da infância e da juventude, tendo por objetivo que os maiores não pratiquem, em concurso com menores, infrações penais e que, também, não os induza a tanto.

Como bem registrou a ementa do REsp 1160429/MG, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves de Lima,

O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais”.

### *Objeto material*

Duas são as modalidades cobertas pelo tipo: corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Corromper corresponde ao desvirtuamento moral e psicológico da criança ou do adolescente, pessoa ainda em formação e desenvolvimento, praticando com ele crime ou contravenção. Como se vê, a lei pune também a facilitação, ou seja, qualquer forma de contributo para que o menor possa praticar delitos. Convém observar que a lei pune ainda o induzimento à prática de infração penal, mesmo que não sobrevenha o evento necessário à integralização da figura delituosa. Induzir significa incutir, incitar e instigar.

### *Sujeito ativo e sujeito passivo*

O sujeito ativo do delito em tela pode ser qualquer pessoa.

Para que se configure o delito em comento, entretanto, é necessário que a vítima tenha menos de 18 anos de idade (sujeito passivo).

### *Crime formal*

Em se tratando de concurso de agentes, em que um dele é menor de 18 anos, indaga-se se o agente, maior de idade, em virtude da sua participação já responde pelo crime de corrupção de menores (Lei n. 2.252/54), ou, é indispensável prova da efetiva corrupção do menor.

De acordo com o posicionamento firmado pela doutrina, ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de crime formal, sendo dispensável a prova da corrupção do menor, mostrando-se suficiente para a consumação do delito a utilização do menor em qualquer atividade criminosa.

Assim, o mero envolvimento da criança ou adolescente no cometimento de infração penal implica na responsabilização dos demais partícipes maiores pelo crime previsto no artigo em comento.

O julgado abaixo transcrito bem demonstra essa orientação:

CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. LEI N. 12.015. ARTIGO 244-B DO ECA. PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRÉVIA CORRUPÇÃO DO ADOLESCENTE. CRIAÇÃO DE NOVO RISCO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA E TELEOLÓGICA DA NORMA PENAL INCRIMINADORA. TIPICIDADE DA CONDUTA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime tipificado no art. 1º da Lei n. 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos.

2. O art. 1º da Lei 2.252/54, que tem como objetivo primário a proteção do menor, não pode, atualmente, ser interpretado de forma isolada, tendo em vista os supervenientes direitos e garantias minoristas inseridos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O fim a que se destina a tipificação do delito de corrupção de menores é impedir o estímulo tanto do ingresso como da permanência do menor no universo criminoso. O bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais.

4. Considerar inexistente o crime de corrupção de menores pelo simples fato de ter o adolescente ingressado na seara infracional equivale a qualificar como irrecuperável o caráter do inimputável – pois não pode ser mais corrompido – em virtude da prática de atos infracionais.

5. A Lei n. 12.015/2009 revogou expressamente o art. 1º da Lei n. 2.252/54, contudo, não há falar em descriminalização da conduta de corrupção de menores uma vez que esta passou a figurar no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

6. Condenação do recorrido à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 244-B do ECA.

7. Nos termos do que estabelece o artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional, na espécie, é de 4 anos. Decorridos mais de 4 anos entre a data do fato, ocorrida em 26/4/2004 (fl. 6), e a

presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente.

8. Recurso especial conhecido e provido para condenar Fábio Rodrihues Almeida pela prática do delito previsto no art. 244-B do ECA. Reconhecimento a prescrição da pretensão punitiva, declarando-se a extinção da punibilidade. (REsp 1160429/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 29.3.2010).

Na mesma vertente, recente Acórdão proferido pelo STJ, que ficou assim ementado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA NA ARMA. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. ENTENDIMENTOS FIRMADOS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...).

2. 'Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.' (REsp. 1.127.954/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Seção, DJe 1º.2.2012)

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 303440/DF, Agravo regimental no Agravo em Recurso Especial, 2013/0075568-8, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25.6.2013, DJe 1º.8.2013).

Portanto, pacífica a matéria no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

### *Elemento subjetivo*

Reside também no dolo genérico, consistente na vontade consciente e livre de submeter a criança ou adolescente de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou, de alguma forma, induzindo-o a praticá-la. Portanto, prescinde-se aqui de uma finalidade específica. Basta que o agente pratique o ato, isto é, a conduta punível descrita no tipo.

### *Tentativa*

O estudo da tentativa nos delitos de corrupção, como ressalta a doutrina, é tarefa tormentosa e difícil configuração.

Nada obstante, a meu modesto juízo, é perfeitamente possível, desde demonstrada a conduta de aliciamento do menor, visando à prática delituosa ou o induzimento a tal, repelidos, *v. g.*, já no primeiro momento ou encontro pela criança ou adolescente. Trata-se, sem dúvida, de matéria que depende de apurado exame da prova.

### *Parágrafo primeiro*

Estatui o § 1º que incorre nas mesmas penas previstas no *caput* quem pratica as condutas ali tipificadas, utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate papo da internet.

Mais uma vez o legislador manifesta sua preocupação com o uso indevido dos modernos meios eletrônicos. Sabe-se que pela *WEB*, corruptores e pedófilos aliciam crianças e adolescentes usando algumas ferramentas. Entre os principais podemos citar:

- 1) “mensageiro eletrônico”, programa que permite a comunicação instantâneas entre pessoas, individualmente e em grupo, por meio de textos ou voz, permitindo ainda o intercâmbio de vídeos e fotos, *v.g.*, MSN;
- 2) *chat*, canal utilizado exclusivamente para bater papo, sendo impossível garantir a veracidade das informações ministradas;
- 3) *blog* e *fotoblog*, registro divulgado na internet, onde o usuário manifesta suas opiniões, desejos, angústias, informações pessoais, podendo também incluir fotos;
- 4) *e-mail*, ou seja, correio eletrônico, permitindo enviar e receber mensagens, textos e fotos;
- 5) redes de relacionamento que, como sabido, são espaços virtuais capazes de reunir pessoas com alguma afinidade e objetivos comuns, ampliando o relacionamento pessoal e virtual dos seus usuários, *v.g.*, “*Orkut*”.

Todos esses meios, especialmente as redes sociais são indiscriminadamente usados pelas crianças e adolescentes, sem qualquer controle da maioria dos pais, e atrás dos quais, corruptores e pedófilos procuram se esconder.

## 7. CONCLUSÃO

Os dois crimes acima analisados – ambos da maior gravidade – têm sido objeto de grande preocupação dos organismos internacionais e provocado enorme repúdio social, revelando-se como a face mais degradante da pedofilia.

No afã de procurar saídas para a grave questão, o legislador, algumas vezes, tem procurado soluções que nem sempre compadecem com o Direito Penal, ao equiparar ao sujeito ativo do crime a pessoa que ostenta a simples condição de proprietário, gerente ou responsável, do local onde a ação foi perpetrada, consagrando, destarte, a responsabilidade objetiva.

Acertadamente, manifesta o legislador sua preocupação com o uso indevido dos modernos meios eletrônicos, cujas ferramentas são usadas por corruptores e pedófilos para o aliciamento de crianças e adolescentes.

Embora, a inclusão de todos esses crimes no Estatuto, em lei estranha ao Código Penal, não se configure tecnicamente como a mais adequada, tendo o legislador optado por essa solução, todas as propostas legislativas referentes à criança e ao adolescente, quer no campo civil, administrativo ou penal deveriam ter como único caminho o Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de enfraquecer a tutela do penal de seus destinatários.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 1. ed. Belo Horizonte: DelRey, 2004, p. 451.

FRAGOSO, Heleno. *Lições de Direito Penal*. Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, s/d, p. 641.

MOUNTHOR, Vitit. *Derechos del Niño, Venta de Niños*, Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Relatório de 1991 a 1992. Instituto Interamericano Del Niño, Montevíeu, 1995.

SILVA, Erick Simões da Câmara. O art. 218-B do Código Penal, criado pela Lei nº 12.015/2009, e o enfraquecimento da tutela penal no Estatuto da Criança e do Adolescente. Jus Navigandi, Terezinha, PI, ano 14, n. 2296, 14 de outubro de 2009. Disponível em: <[HTTP://jus.uol.com.br](http://jus.uol.com.br)>.

STJ. Recurso Especial n. 1160429/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 29/03/2010).

STJ. AgRg no AREsp 303440/DF, Agravo regimental no Agravo em Recurso especial, 2013/0075568-8, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 25.6.2013, DJe 1.8.2013.

